

Anotações sobre o Procedimento Sumaríssimo

Georgenor de Sousa Franco Filho^()*

SUMÁRIO: I. Introdução. II. Novos ritos, princípios e procedimento. Novos?. III. As novidades (reais) da Lei nº 9.957/2000. IV. Aspectos gerais do novo procedimento. V. Conclusão

I Introdução

Desde 12 de janeiro do ano 2000, esta vigendo a Lei nº 9 957, que implantou, na CLT, o *procedimento sumarissimo* (arts 852-A a 852-I) Com ela, duas outras leis foram sancionadas a Lei nº 9 956, proibindo postos de auto-serviço de combustível, que, a meu ver, ao contrario de representar meio de redução das taxas de desemprego, sinaliza com atraso significativo diante das modernas tecnologias que estão em todo o mundo, e a Lei nº 9 958, introduzindo o Título VI-A, na CLT, mediante a criação, que, no meu entendimento, deve ser incentivada e incrementada, das Comissões de Conciliação Previa Acerca desta, alinharei alguns comentarios imediatamente apos sua sanção⁽¹⁾

Nas linhas a seguir, tecerei considerações acerca da Lei nº 9 957 criando o que foi denominado *procedimento sumarissimo* e que, *data venia*, mais se assemelha ao *procedimento ordinario* como chamava o saudoso Prof Haroldo Valladão aquele adotado no Código de Processo Civil de 1973 Assim e, porque, como procurarei demonstrar, pouquissimo ou quase nada de novo esse procedimento trouxe ao que a nossa CLT contempla faz mais de meio seculo

Basta que tenhamos em conta que uma das suas fontes inspiradoras foi a Lei nº 9 099, de 26 9 1995, criadora dos Juizados Especiais

^(*) Juiz togado do TST da 8ª Região. Doutor em Direito Internacional pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professor de Direito Internacional e do Trabalho da Universidade da Amazonia. Membro da Academia Paraense de Letras da Academia Nacional de Direito do Trabalho da Sociedade Brasileira de Direito Internacional e da International Law Association

⁽¹⁾ V. FRANCO FILHO, Georgenor de Sousa. A lei das comissões de conciliação previa. In: Revista LIT, São Paulo 64(2) 174-7 fev 2000

de Pequenas Causas. Essa lei adotou vários mecanismos que estavam presentes na Justiça do Trabalho. Possui conciliadores (art. 7º), pessoas leigas que atuam nessa atividade, como anteriormente os representantes classistas (antes Vogais e depois Juizes Classistas temporários) agiam na Justiça do Trabalho, até o advento da Emenda Constitucional nº 24, de 9/12/1999, que extinguiu a composição paritária nesse segmento do Judiciário. Lá, igualmente, e praticado o *jus postulandi* (Art. 9º, § 1º), nos mesmos moldes do art. 791 consolidado. Sendo assim, é indubitoso que estamos diante de um estranho paradoxo: o criador (Justiça do Trabalho) inspirou a criação dos Juizados Especiais de Pequenas Causas, o Juizado Especial de Pequenas Causas, a *criatura*, agora inspirou a *reforma* do seu próprio criador.

Vejamos, com efeito, se existem novidades nessa nova tentativa de modificar a Justiça do Trabalho. Devo assinalar, antes das apreciações que farei, que em praticamente todas as Regiões trabalhistas brasileiras foram adotadas Resoluções Administrativas, Portarias e/ou Provimentos cuidando do procedimento implantado pela Lei nº 9957, objetivando facilitar sua implementação, tendo em vista as disposições nela contidas⁽²⁾.

Novos ritos, princípios e procedimento. Novos?

A partir da Lei nº 9957, passamos a possuir, no Brasil, quatro ritos para atender às ações que tramitam na Justiça do Trabalho.

O primeiro é o previsto na Lei nº 5584/70, tratando dos processos de alçada, com valor de até dois salários mínimos. Apesar de opiniões divergentes, entendo que esta lei continua vigente na sua

⁽²⁾ Pesquisa realizada em vários Regionais demonstram a existência das seguintes normas: 1ª (RJ) – Provimento 1/2000 da Corregedoria Regional; 3ª (MG) – Provimento 2/2000 da Corregedoria Regional; 4ª (RS) – Provimento 210/2000 da Corregedoria Regional; 6ª (PE) – Ofícios Circulares 2/2000 e 5/2000 da Corregedoria Regional e Resolução Administrativa 4/2000; 8ª (PA) – Provimento 4/2000 conjunto do Presidente do Regional e Corregedor Regional em exercício; 10ª (DF) – Provimento 1/2000 e Portaria 97/2000 ambos do Presidente do Regional; 13ª (PB) – Provimento 1/2000 da Corregedoria Regional; 16ª (MA) – Provimento 1/2000 da Corregedoria Regional; 17ª (ES) – Resolução Administrativa 19/2000; 18ª (GO) – Provimentos 1/2000 e 3/2000 ambos da Corregedoria Regional; 19ª (AL) – Provimento 1/2000 da Corregedoria Regional – suspenso pelo Ofício Circular 9/2000; 20ª (ES) – Provimento 3/2000 da Corregedoria Regional; 23ª (MT) – Resolução Administrativa 30/2000; 24ª (MS) – Provimento 1/2000 da Corregedoria Regional.

integralidade, porque nenhuma incompatibilidade possui com a nova norma⁽³⁾

O segundo e a Lei nº 9 957, com seu *sumarissimo* Dever suas regras ser aplicadas as ações de até quarenta salários mínimos, ou, tendo o valor deste como de R\$-180,00, aplicável as ações de até R\$-7 200,00 A meu ver, não há incompatibilidade entre esta e a Lei nº 5 584/70, pois quanto os comandos que emergem da Lei nº 9 957 devem ser aplicados as ações de alçada, que permanecem irreconhecíveis De outro lado, as regras que introduziu, e que demonstrei adiante, são, salvo mínimas exceções, as que estão no texto consolidado há quase 60 anos

O terceiro e o rito ideal, o *velho* e eficiente procedimento constante, desde 1943, da Consolidação das Leis do Trabalho, a nossa CLT, que pouco guarda do seu texto primitivo donde, muito ao contrário do que alguns insistem anunciar, não está ultrapassada, mas perfeitamente compatível com a realidade atual Algo semelhante às mensagens constantes da *Reserua Novarum* de Leão XIII, do século XIX, e que esta atualíssima em pleno alvorecer do século XXI

O quarto e o do Código de Processo Civil Sem dúvida, regras existem no Código *Buzaid* que são perfeitamente compatíveis com o processo do trabalho, mesmo porque o art 769 consolidado recomenda a subsidiariedade daquele a este Ocorre, entretanto, que, de uns tempos para cá, juizes e advogados preferiam optar pelo processo civil como fonte principal, deixando o verdadeiro processo do trabalho a subsidiariedade Esse absurdo e que tem tornado a Justiça do Trabalho excessivamente formal, demasiadamente demorada e lamentavelmente complicada Ninguém pode negar que, hodiernamente, não se faz defesa direta, optando-se por grande e geralmente despendendo número de exceções, preliminares e arguições de toda ordem, fundadas nas regras processuais civis São as defesas indiretas tão eficientemente combatidas pelo inolvidável Ministro Orlando Teixeira da Costa⁽⁴⁾

⁽³⁾ *N sent GEMIGNANI Tereza Aparecida Asta Rito sumarissimo um compromisso com a seriedade e a efetividade Um compromisso com a cidadania In Revista LTr São Paulo, 64(9) 1141 setembro 2000 ROMITA Arion Sayão Inovações no processo do trabalho In Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho São Paulo, 13(9) 25, 2001*

⁽⁴⁾ *COSTA Orlando Teixeira da O direito do trabalho na sociedade moderna Sao Paulo LTr 1999 p 180*

Novos ritos, então, *data venia*, não existem. O que existe é o comando consolidado, eficiente, correto, rápido, ideal, e, lamentavelmente, esquecido, e o rito processual comum, complicado, lento, inadequado a finalidade da Justiça do Trabalho, mas, de balde esse fato, o preferido de todos. Ou de quase todos.

Teria a Lei nº 9.957 criado *novos* princípios que passariam a informar o processo do trabalho. Um seria a *oralidade*, mas já o temos, nos arts. 840 e 847, da CLT, desde 1943. É certo, no particular, que, de uns tempos para adiante, esse princípio foi esquecido nos foros trabalhistas. As contestações, que deveriam ser deduzidas em 20 minutos (art. 847), passaram a ser apresentadas em longas, eruditas e bem redigidas peças, juntadas aos autos e fornecida cópia a parte adversa. A oralidade desapareceu na prática, embora continue a existir na lei. Não foi, então, *ressuscitada* pela Lei nº 9.957, porque não se ressuscita quem não morreu.

O outro princípio é o da *simplicidade*, mas ele também não é novo, bastando que sejam relidos os artigos 837 e seguintes da CLT. O dia-a-dia forense é o responsável pela sua ausência. Com o abeberamento do processo civil pelo processo do trabalho, o que era simples ficou complexo. As defesas diretas passaram a ser indiretas, e, como já referi, complicaram o que era simples e formalizaram em excesso o que sempre foi caracteristicamente informal, sem ser ilegal.

Finalmente, teria sido criado o princípio da *concentração*, mas ele também está presente na CLT, desde 1943, nos arts. 845 e 852, dentre outros, quando é prevista a apresentação imediata das provas (art. 845, CLT), com a instrução e a decisão do feito ocorrendo de uma só e única assentada, salvo motivo de força maior (art. 849, CLT).

Como demonstrado, não existe, até este momento, nada de novo sob o sol do Equador.

No entanto, nesse passo, teria a Lei nº 9.957 introduzido um *novo* procedimento aquele que se vinha adotando na Justiça do Trabalho. A audiência agora seria única (art. 852-C), mas sempre foi uma, conforme o art. 849, CLT. Caberia, nesse novo momento, ao Juiz a direção do processo (art. 852-C), todavia esse comando está no art. 659, I, da CLT, desde 1943. Tornar-se-ia necessária a tentativa de conciliação (art. 852-E), embora os arts. 846 e 850, da CLT, também desde 1943, prevejam duas obrigatorias tentativas de

conciliação, além de ser dever do juiz usar dos meios de persuasão para levar as partes a uma solução autônoma do conflito (art 764, § 1º) O art 852-F, introduzido pela nova lei, recomenda que a ata da audiência registre apenas o essencial, e o art 852-I, *caput*, prevê que a sentença dispensa relatório e deve ser simplificada. As regras mencionadas, *data venia*, igualmente não são novas. Ambas existem desde 1943. As atas devem registrar apenas o indispensável, como determina o art 851, e a sentença deve ser objetiva e direta, conforme o art 832, e, se proferida em seguida a instrução processual, na mesma assentada, igualmente dispensa relatório. De outro lado, os erros materiais devem ser corrigidos *ex officio* (art 897-A, parágrafo único). Porém, já deviam, eram e são corrigidos, de ofício ou a requerimento das partes, igualmente desde 1943, consoante o art 833 da CLT.

Se existe algum rito sumaríssimo, realmente novo, já está presente desde 1970, com a Lei nº 5.584, que trata dos processos de alçada. O que é preciso, e insisto nesse ponto pelo menos desde 1998, quando proferi palestra sobre mudanças na legislação trabalhista no Instituto dos Advogados do Paraná, e a releitura do art 769 da CLT e entender, verdadeira e definitivamente, que o processo original do trabalho é simples, objetivo, direto, descomplicado e informal, e que as regras do processo civil, as preferidas de alguns, devem ser colocadas no seu lugar, de fonte acessória, supletiva, secundária, inferior, subsidiária.

II- As novidades (reais) da Lei nº 9.957/2000

Não apenas críticas cabem à Lei nº 9.957. A rigor, seu objetivo revela apenas a necessidade de chamar a atenção para se aplicar a CLT tal como ela existe. Como os comandos consolidados foram esquecidos, fez-se necessário sancionar uma lei que, a rigor, poderia apenas consignar um dispositivo, determinando que fossem observadas as normas celetistas.

Ha, entretanto, algumas novidades reais. Vejamos. Os entes de Direito Público interno estão excluídos das suas regras (art 852-A, parágrafo único), com o que se lhes são atribuídos mais privilégios, além daqueles que constam do Decreto-Lei nº 779/69. Não vejo necessidade dessa exclusão, mesmo porque se trata de acelerar o julgamento do processo. Bastaria, então, que continuassem a ter garantidas as prerrogativas de defesa e de recurso que já gozam esses entes, sem mais discriminações.

Os prazos são mais rígidos, mas existe flexibilidade na

produção de prova (art. 852-H). Ajuizada a ação, a audiência deve ser realizada no prazo de 15 dias, podendo ser criada pauta especial (art. 852-B, III), tendo sido fixado o prazo de trinta dias para a solução final dos processos, que, todavia, pode ser prorrogado em caso de interrupção da audiência, mediante motivo relevante apresentado pelo juiz (art. 852-H, § 7º). Motivo relevante, a meu ver, poderá ser, por exemplo, o excesso de trabalho e o grande número de processos que existem em tramitação. No ano 2000, por exemplo, somente no 1º grau da Justiça do Trabalho da 2ª Região (São Paulo), foram aforadas em torno de 400 mil reclamações trabalhistas, dentre as aproximadamente dois milhões ajuizadas em todas as 24 regiões trabalhistas brasileiras. Com efeito, a maior dificuldade no cumprimento do prazo de 30 dias parece que se situa nas grandes regiões trabalhistas (1ª, 2ª, 3ª, 4ª, 5ª e 15ª, dentre outras), onde o número de ações é demasiadamente elevado e reduzido o de juízes e servidores.

Não pode ser vista com bons olhos a previsão de perícias, que, ao cabo, representa um incremento à *indústria da peritagem* (art. 852-H, § 5º), porque aumenta os custos do processo. A previsão da Lei nº 9.957 é de que, proferido, a manifestação sobre o laudo pericial ocorra em até 5 dias (art. 852-II, § 6º). A meu ver, as perícias deveriam ser limitadas apenas à verificação de incidência de insalubridade e de periculosidade e realização de exames grafotécnicos, dentre outros, mas, v.g., não sobre quantidade de horas extras pagas em confronto com cartões de ponto e similares, o que, na verdade, é apenas exame de prova, que cabe, indiscutivelmente, ao próprio magistrado.

Quanto à prova testemunhal, o § 2º do art. 852-H reduziu o número de testemunhas das originalmente três, do art. 821 consolidado, para duas. Previu, ademais, que devem ser *convidadas* para depor, e, não comparecendo, devem ser *intimadas* (art. 852-H, § 3º). Em algumas regiões trabalhistas, adotou-se até um *modelo de convite*⁽¹⁾. Três aspectos, pelo menos, devem ser considerados. *Primus*, testemunha não se convida. Ao contrário, sempre deve ser intimada e, ausente, deve ser conduzida coercitivamente, aplicando-se, subsidiariamente, por força do art. 769 da CLT, a regra do art. 412 do CPC. *Secundo*, nada obsta que o número de testemunhas aumente, mediante a oitiva de testemunhas referidas, previsão compatível do art. 418, I, do CPC, de aplicação supletiva, o que não foi proibido, nem poderia ser, pela nova lei. *Tertius*, o número de testemunhas dos inquiridos para apuração de

⁽¹⁾ Assim o caso do TRT da 23ª Região, através da Resolução Administrativa nº 30/2000

falta grave continua o mesmo, de seis para cada parte, conforme o art. 821 *in fine*, da CLT, que não foi derogado

No aspecto nitidamente legal, alterou-se a formalização das propostas conciliatórias. Segundo a CLT, em dois momentos o magistrado é obrigado a propor a conciliação (arts. 846 e 850), embora, na prática, faça-o em todos os instantes da audiência. Agora, os momentos foram formalmente ampliados (art. 852-E).

Mudanças sensíveis foram apresentadas, realmente, na fase recursal, a que irei reportar-me adiante.

III. Aspectos gerais do novo procedimento

A Lei nº 9957 reintroduziu alguns mecanismos que estavam adormecidos no Direito Processual do Trabalho, e, seria injusto não reconhecer, trouxe algumas novidades.

De destaque a exigência de serem liquidas as reclamações. Questionou-se o alcance da expressão “o pedido devera ser certo ou determinado e indicar o valor correspondente”, do art. 852-B, nº I. Parece que não padecem dúvidas, pela clareza da redação: a reclamação trabalhista apresentada deve ser clara, os pedidos formulados devem ser definidos e a cada qual corresponderá um dado valor. A somatoria dos valores dos pedidos feitos devera, para observar o rito da Lei nº 9957, ser de até quarenta vezes o salário mínimo vigente. Se o valor for indeterminado, o rito será comum.⁽⁶⁾

Em algumas regiões trabalhistas, onde ainda existe razoável número de reclamações promovidas sem assistência de advogados, as partes, no exercício do *jus postulandi*, procuram os serviços de distribuição ou de tomada de reclamações, nos quais servidores da Justiça do Trabalho, por vezes chamados de *atermadores*, efetuam os cálculos e tomam por termo as reclamações, que serão distribuídas às Varas do Trabalho do local.⁽⁷⁾

⁽⁶⁾ V. sent. GILIO Wagner, Aspectos do rito sumariíssimo. In: Revista LIT, São Paulo, 64(8), 991, agosto 2000.

⁽⁷⁾ Assim a sistemática das 3ª, 8ª, 13ª, 16ª, 17ª e 20ª Regiões.

Evidente que esta sendo sinalizado o final do *jus postulandi* previsto no art 791 consolidado. Essa tendência ficou clara com a Resolução Administrativa nº 4/2000, do TRT da 6ª Região (Pernambuco), posto que, ali, as reclamações agora deverão ser apresentadas devidamente liquidadas pelas partes, sem que exista um servidor pago pelos cofres públicos a desempenhar esse tipo de papel.

A meu ver, esse procedimento é o mais indicado, enquanto sobreviver o art 791 da CLT, mesmo porque, com os cálculos feitos por servidores da própria Justiça do Trabalho, ficam mais reduzidas as possibilidades de acordo dado que o trabalhador-reclamante fica a imaginar que aquela conta representa o que efetivamente tem direito. Ademais, a Proposta de Emenda Constitucional SF 29/00 (PLC CD 96/92), que trata da reforma do Poder Judiciário, modifica a redação do atual art 133 do texto da *Lex Fundamentalis*, consignando que o advogado passa a ser indispensável ao Judiciário nos termos do Estatuto da Advocacia, e não mais nos limites da lei.

Ainda acerca das iniciais liquidas, é necessário que haja muito bom senso dos julgadores. Em algumas Regiões⁽⁸⁾, foi recomendado que as peças de ingresso sejam acompanhadas de memória de cálculo, o que, por vezes, tem levado ao arquivamento da reclamação ou a sua extinção sem julgamento do mérito. A meu ver, acredito que, se os fundamentos da petição demonstrarem como os valores foram apurados, a questão está superada e deve ser instruída regularmente a reclamação. Da mesma forma, em não ocorrendo essa hipótese, deve o juiz abrir prazo para que seja emendada a inicial, nos termos do art 284 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo do trabalho (art 769, da CLT).

Como as mudanças indicaram a adoção de uma pauta especial para as ações correspondentes, essa recomendação foi introduzida, via provimento, em algumas regiões trabalhistas⁽⁹⁾, sendo que, na 3ª Região (Minas Gerais), foi limitado em 10 o número diário de audiências do rito sumariíssimo.

Um aspecto novo, e negativo, da Lei 9.957 é o da proibição da citação por edital porque a parte deve indicar o endereço correto do reclamado.

⁽⁸⁾ *1º caso das 8ª e 16ª Regiões*

⁽⁹⁾ *Tome-se por exemplos as recomendações adotadas nas 3ª, 4ª e 8ª Regiões dentre outras.*

(art 852-B, nº II) Foi pretendida a declaração da sua inconstitucionalidade, mas a ADIn 2160-5, apresentada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio, não foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, que entendeu constitucional o preceito. Trata-se de uma regra constante do art 18, § 2ª, da Lei nº 9 099/95, inexistindo a citação pela via editalícia nos Juizados Especiais de Pequenas Causas. A situação na Justiça do Trabalho, a meu ver, é diversa.

No âmbito da 8ª Região (Para e Amapá), o Provimento nº 4/2000⁽¹⁰⁾ implantou a citação por edital no rito sumaríssimo, ficando mantidas todas as formalidades da Lei. Entendo, *data venia*, que esse procedimento é ilegal, porque viola claramente o comando do art 852-B, nº II, consolidado. Melhor andou o Provimento nº 1/2000, da 18ª Região (Goiás), prevendo que, quando o pedido inicial for de citação da parte por edital, converte-se em rito ordinário.

Pode ocorrer de a instrução processual conduzir a necessidade de expedição de cartas precatórias, sobretudo para a oitiva de testemunha que não se encontra na sede do juízo. Um prazo razoável deve ser observado para o seu cumprimento⁽¹¹⁾, o menor possível. O mecanismo é salutar, embora, a realidade revele a impossibilidade temporal de cumprimento da diligência em tempo demasiadamente reduzido.

Questão relevante e relativa ao litisconsórcio ativo para fins de verificação do valor da inicial. O correto, em situação que tal, é apurar o total do pedido e, da somatoria encontrada, será possível verificar se estamos ou não diante de um processo trabalhista que devesse observar o rito sumaríssimo⁽¹²⁾.

Os valores, tanto da causa como das parcelas postuladas, todavia, podem ser impugnados, providência que devesse ser tomada quando da contestação, pena de preclusão.

Encerrada a instrução processual, não há falar em produção de

⁽¹⁰⁾ Baixado em conjunto pelo Presidente da Corte e pelo Corregedor Regional em exercício. Faltam as férias do titular.

⁽¹¹⁾ Nas 1ª e 3ª Regiões foi previsto para 10 dias.

⁽¹²⁾ É o caso das 3ª e 6ª Regiões. V. sent. na doutrina: MATHIAS ESTEVÃO, Notas ao procedimento sumaríssimo. In: Revista da Academia Nacional de Direito do Trabalho, São Paulo, 1A (9): 39, 2001.

razões finais. Na prática, de pouco adiantam, mesmo porque as partes, no mais das vezes, limitavam-se a pedir a procedência ou não da ação. Esse mecanismo, então, tornou-se, no rito sumaríssimo, despropositado.

A sentença trabalhista, que sempre deveria ser simples, objetiva e direta, dispensa o relatório nas ações de rito sumaríssimo⁽¹³⁾, e deveria ser líquida⁽¹⁴⁾. Líquidas, aliás, eram as sentenças trabalhistas de anos atrás, antes de surgirem os diversos planos econômicos que atormentaram a vida dos brasileiros. Até meados da década de 80, era comum as decisões de primeiro grau serem líquidas, deixando aos setores de cálculo das antigas Juntas de Conciliação e Julgamento apenas para apuração de correção monetária e, algumas vezes, de parcelas que demandavam cálculo de maior complexidade. Penso que o retorno a uma prática antiga e altamente salutar merece realmente encômios e incentivo. Devidamente líquidas, as sentenças tendem a ser cumpridas mais rapidamente.

Mudança expressiva foi introduzida na fase recursal. Dado se tratar de procedimento que reintroduziu muitos mecanismos esquecidos, tornou-se imperiosa a criação de recursos específicos. Na verdade, cuidou-se da adoção de mecanismos identificadores de processos de rito sumaríssimo, de modo a facilitar a tramitação dos feitos nos Cortes trabalhistas. Por essa razão, algumas inovações passaram a existir: ROPS e o *recurso ordinário em procedimento sumaríssimo*, na 10ª Região (Distrito Federal), ROS e o *recurso ordinário sumaríssimo*, adotado nas 18ª (Goiás) e 20ª Regiões (Sergipe), RS e o *recurso sumaríssimo* da 23ª Região (Mato Grosso). Da mesma forma, existe o AIS, que é o *agravo de instrumento sumaríssimo*, que pode existir em ROS, na 18ª Região (Goiás). Aliás, são meras denominações que se destinam sobretudo a agilização das Secretarias das Varas do Trabalho e dos Tribunais Regionais, sem que exista qualquer dano para as partes.

Não existem danos porque os prazos recursais continuam os mesmos (art. 895 da CLT). As mudanças ocorreram na tramitação dos apelos. Com efeito, e de 10 dias o prazo para *vistos* do Juiz relator, não havendo mais a figura do Juiz revisor (art. 895, § 1º, II). O Ministério Público deve apresentar parecer oral (art. 895, § 1º, III), e o acórdão deve apenas ser consignado na certidão de julgamento com breve fundamento (art. 895, § 1º, IV).

⁽¹³⁾ Assim nas 6ª e 8ª Regiões.

⁽¹⁴⁾ Recomendação adotada nas 3ª e 16ª Regiões.

Acredito que o acordão por certidão deve ser adotado apenas em casos de confirmação da sentença recorrida, de determinação de baixa dos autos para julgamento de mérito, de deferimento de pontos de menor relevância. No entanto, no momento em que o Tribunal ou uma de suas Turmas julga procedente o recurso, reforma a sentença e defere um grande elenco de parcelas, a mera certidão poderia causar grande dificuldade para a fase reconhecidamente mais difícil do processo a de execução. O bom senso (os juízes devem ter sempre bom senso) recomenda que ou a certidão seja por menorizada, com o que estava sendo cumprido o novo mandamento consolidado, ou que exista um acordão que elucide possíveis dúvidas das partes e, especialmente, dos setores competentes do 1º grau.

No que respeita ao recurso de revista, os apelos nos processos de rito sumariíssimo têm mais reduzida a possibilidade de sua admissão. Cabe revista apenas em caso de violação a Enunciado do Conselho Superior do Trabalho ou de violação direta a Constituição da República. Não se admite recurso de revista por contrariedade a Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais do Conselho TST, cabível nos demais casos (art. 896, a, da CLT).

Conclusão

Em traços, eram as considerações que pretendia apresentar sobre o novo procedimento que a Lei nº 9.957 introduziu no Direito Processual do Trabalho. Não vejo no que ou como louva-lo. Enquanto juiz de 1º grau, não raro instruí e sentenciei de uma única assentada. Liquidadas foram várias as sentenças que proféri. Mais não foram em decorrência dos planos econômicos que inviabilizavam a apuração imediata dos *quanta* devidos. O mecanismo que foi criado, com efeito, não se revela, na essência, inovador. Remete, e talvez aí esteja seu grande mérito, para a observância das regras sempre atuais da CLT.

Do lado da Justiça do Trabalho, a instituição tem sido demasiada e injustamente criticada. A rigor, tem sido enfraquecida. Suprimida a representação classista (Emenda Constitucional nº 24/99) e criado (?) o rito sumariíssimo, não receberam os órgãos julgadores melhor estrutura para seu funcionamento. O número de juízes é reduzido. O de servidores e cada vez menor. As ações ajuizadas, ao contrário, crescem de modo expressivo. Nas grandes regiões trabalhistas brasileiras tudo leva a crer que será impossível,

com a estrutura existente, atender às previsões legais. Afinal, juizes e servidores da Justiça do Trabalho *ainda são seres humanos*.

Tudo isso, porém, não tem desanimado os que atuam na Justiça do Trabalho. Muito ao contrário. Devemos acreditar na Justiça e postular por mudanças que signifiquem a verdadeira entrega da prestação jurisdicional à sociedade.

A esse fim, imagino que as tendências que se podem prospectar para a Justiça do Trabalho sejam, de um lado, ampliar a sua competência, a fim de incluir, também, acidentes de trabalho, crimes contra organização do trabalho, disputas inter e intrasindicaais, todas as questões previdenciárias, e a generalidade das relações de trabalho (inclusive de autônomos, profissionais liberais e servidores públicos de toda a natureza). De outro, deve ser encetada luta pela ampliação dos quadros de juizes e servidores deste segmento do Judiciário, inclusive com a criação dos tribunais faltantes, a fim de que se compra o mandamento constitucional de que deve haver um Tribunal em cada Estado (art. 112), sem que se exclua, com se faz no momento, o que chamei de Justiça *amazônica* do Trabalho⁽¹⁵⁾, dotando os Estados do Amapá, Acre, Tocantins e Roraima, todos na Amazônia e os únicos excluídos do mandamento constitucional, de seus TRTs, e de mais Varas do Trabalho em todo o país, almejando que, um dia, todos os municípios, e, por consequência, todos os brasileiros, sejam atingidos pelo braço protetor da Justiça do Trabalho.

Nesse particular, não se pretenda jamais reduzi-la ou extingui-la. Ao contrário. Sua importância é tamanha para a sociedade que, em dados coletados na sede da 8ª Região, em Belém, foi constatado que, no complexo onde funcionam o Tribunal Regional e as 14 Varas da capital paraense, em 180 dias úteis, nos nove primeiros meses do ano 2000, ingressaram quase trezentas e vinte mil pessoas, o que representa a média/dia de 1.770,2 pessoas.

Com efeito, como escreveu o poeta Carlos Drummond de Andrade, *as leis não bastam; os lírios não nascem das leis*. Ao contrário, com

⁽¹⁵⁾ FRANCO FILHO, G. de S. *Globalização, a Amazônia e as relações de trabalho*. In: FRANCO FILHO, G. de S. *Presente e futuro das relações de trabalho (estudos em homenagem a Roberto Araújo de Oliveira Santos)*. São Paulo, LTr, 2000, p. 242 *passim*.

a lei devem vir medidas efetivas e eficazes para atender aos reclamos da sociedade

Penso que assim agindo, todos agradecerão a todos E, nestes lineamentos, pretendi apenas apresentar a minha visão sobre alguns aspectos que reputo importantes Como Saramago *“Cada um de nós vê o mundo com os olhos que tem, e os olhos vêem o que quer em, os olhos fazem a diversidade do mundo e fabricam as maravilhas, ainda que sejam de pedra, e as altas proas, ainda que sejam de ilusão”*⁽¹⁶⁾

Espero que as reformas introduzidas e as que vierem a ser possam se transformar em maravilhas e em altas proas para o bem comum Todos, governantes e governados, patrões e empregados, ricos e pobres, favorecidos e desfavorecidos, empregados e desempregados, inseridos e excluídos, empregáveis e esquecidos, devemos lutar para superar as dificuldades, que são muitas e tantas, mas que podem ser vencidas, sobretudo com fé e confiança em Deus *Afinal, como certa vez ensinou-me D Euládia Maitincoski de Mello, quando encontramos uma pedra no meio do caminho, não nos preocupemos, porque Jesus vai transformá-la em um grão de areia* Em pequenos grãos de areia serão transformadas as pedras da nossa estrada e os reveses que atormentam a todos e, na praia que se vai formar, de areia branca banhada por água cristalina, todos iremos caminhar e escrever, como Jose de Anchieta, poemas de democracia, de paz, de felicidade, de justiça, de liberdade e de amor

⁽¹⁶⁾ SARAMAGO Jose *A jornada de pedra* São Paulo Companhia das Letras 1988 p 207